



Número: **8008076-10.2023.8.05.0274**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **31/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 493.314,94**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANYLA GEORGIA DUARTE SANTOS CARDOSO 99346060549 (REQUERENTE)		SATYANANDA SAMARA COSTA CARNEIRO VAZ (ADVOGADO)	
GETULIO NASCIMENTO DOS SANTOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40692 8601	26/08/2023 19:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr.
Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da
Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: **8008076-10.2023.8.05.0274**

AUTOR: **DANYLA GEORGIA DUARTE SANTOS CARDOSO 99346060549**

RÉU:

Autorizo o processamento da recuperação judicial da empresa EMPÓRIO NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ROUPAS EIRELI, conforme artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio o Sr. Victor Barbosa Dutra, cadastrado nesse juízo, e-mail vdutra@barbosadutra.com.br, como administrador judicial da Requerente, a quem incumbirá acompanhar a execução do plano de recuperação judicial e fiscalizar suas atividades, conforme artigo 21 da Lei nº 11.101/2005.

Determino nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005:

A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;

A suspensão de todas as ações ou execuções contra o requerente, na forma do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial, manterá os respectivos autos no juízo em que estão em tramitação, excetuando-se as ações mencionadas nos §§ 1º, 2º e 7º do mesmo artigo, bem como aquelas relacionadas a créditos excluídos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei;

A apresentação pela requerente de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Após publicação do edital, tem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Nos termos do art. 53 da Lei de Falência, o plano de recuperação deve ser apresentado pelo Requerente no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Após a apresentação do *plano de Recuperação*, desde logo fica determinado a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

